AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184010 - GO (2023/0248468-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARIANA DE SENNA NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	LUÍS ALEXANDRE RASSI - DF023299
		IGOR LAZARO PIRES NETO - DF059142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO E FRAUDE EM LICITAÇÃO. QUEBRA DOS SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 9.296/1996, a qual rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão.

2. A Lei n. 12.965/2014 – Marco Civil da Internet –, que estabelece os princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil, prevê, em seu art. 7º, III, dentre os direitos assegurados aos usuários da rede mundial, "a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial".

3. Na hipótese, a decisão de quebra dos sigilos telefônico e telemático da acusada foi devidamente fundamentada na indispensabilidade das medidas – necessidade de se obterem outras provas acerca dos delitos de

Documento eletrônico VDA41069684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/04/2024 18:50:11
Código de Controle do Documento: 10d94b53-18e5-49be-abb4-51356df397b6

organização criminosa, fraude em procedimentos licitatórios e corrupção –, com a efetiva demonstração de sua excepcionalidade, a partir de elementos idôneos constantes dos autos e angariados em prévia investigação policial.

4. Ainda que o delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 seja apenado com detenção, os demais crimes investigados – organização criminosa e corrupção – são punidos com reclusão. A discussão a respeito de eventual desclassificação dos delitos investigados para outros menos graves deve ocorrer ao longo da instrução processual, caso ocorra o oferecimento de denúncia, de modo que a via mandamental é inadequada para tal fim, já que seria necessária dilação probatória.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA41069684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/04/2024 18:50:11
Código de Controle do Documento: 10d94b53-18e5-49be-abb4-51356df397b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184010 - GO (2023/0248468-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARIANA DE SENNA NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	LUÍS ALEXANDRE RASSI - DF023299
		IGOR LAZARO PIRES NETO - DF059142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO E FRAUDE EM LICITAÇÃO. QUEBRA DOS SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 9.296/1996, a qual rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão.

2. A Lei n. 12.965/2014 – Marco Civil da Internet –, que estabelece os princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil, prevê, em seu art. 7º, III, dentre os direitos assegurados aos usuários da rede mundial, "a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial".

3. Na hipótese, a decisão de quebra dos sigilos telefônico e telemático da acusada foi devidamente fundamentada na indispensabilidade das medidas – necessidade de se obterem outras provas acerca dos delitos de

Documento eletrônico VDA40887663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:18
Código de Controle do Documento: 0403a727-9cf8-44c7-b86d-5e66b6bcfb47

organização criminosa, fraude em procedimentos licitatórios e corrupção –, com a efetiva demonstração de sua excepcionalidade, a partir de elementos idôneos constantes dos autos e angariados em prévia investigação policial.

4. Ainda que o delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 seja apenado com detenção, os demais crimes investigados – organização criminosa e corrupção – são punidos com reclusão. A discussão a respeito de eventual desclassificação dos delitos investigados para outros menos graves deve ocorrer ao longo da instrução processual, caso ocorra o oferecimento de denúncia, de modo que a via mandamental é inadequada para tal fim, já que seria necessária dilação probatória.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARIANA DE SENNA NOGUEIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 4.949-4.957, em que neguei provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial do recurso ordinário, ao sustentar a nulidade da decisão de primeiro grau que deferiu a quebra de sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas, sob o argumento de que não foi demonstrada a imprescindibilidade da medida.

Afirma, ainda, que os crimes investigados são puníveis com pena de detenção, o que impediria o deferimento da quebra do sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas da acusada.

Alega que a decisão ora agravada "não demonstrou qualquer nexo de causalidade entre a suposta atuação do Agravante em posição de liderança na ORCRIM e os efeitos dessa imaginada situação no que diz respeito à tutela do processo criminal em voga" (fl. 2.194).

Documento eletrônico VDA40887663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:18
Código de Controle do Documento: 0403a727-9cf8-44c7-b86d-5e66b6bcfb47

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja provido o recurso e declarada a nulidade da interceptação telefônica e telemática da acusada e de todas as provas dela decorrentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pela agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Infere-se dos autos que a acusada é investigada pela suposta prática dos crimes de participação em organização criminosa, corrupção e fraude em processos licitatórios.

A defesa sustenta a ilegalidade da decisão da Magistrada de primeiro grau que deferiu o pedido de interceptação telefônica e de dados telemáticos, em investigação que apurava a ocorrência de fraudes em procedimentos licitatórios da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás para contratação de empresas prestadoras de serviços de monitoramento, além dos delitos de corrupção e organização criminosa.

No *decisum* ora agravado, ressaltei que a quebra do sigilo de aparelho de telefonia celular possibilita o acesso a inúmeros aplicativos de comunicação em tempo real, tais como *WhatsApp*, *Viber*, *Wechat*, *Telegram*, *SnapChat* etc, todos eles com as mesmas funcionalidades de envio e de recebimento de mensagens, fotos, vídeos e documentos em tempo real.

Além disso, os dados mantidos em um aparelho celular não se restringem mais, como há pouco tempo, a ligações telefônicas realizadas e recebidas e a uma agenda de contatos. Ao contrário, além dos referidos dados, os aparelhos celulares contêm também informações bancárias, contas de correio eletrônico, histórico dos sítios eletrônicos visitados, informações sobre serviços de transporte público

Documento eletrônico VDA40887663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:18
Código de Controle do Documento: 0403a727-9cf8-44c7-b86d-5e66b6bcfb47

utilizados, dentre outros.

Daí a constatação de que existem dois tipos de dados protegidos na situação dos autos: os dados gravados nos aparelhos acessados e os dados eventualmente interceptados no momento em que se acessam aplicativos de comunicação instantânea.

A partir desse panorama, a doutrina nomeia o chamado direito probatório de terceira geração, que trata de "provas invasivas, altamente tecnológicas, que permitem alcançar conhecimentos e resultados inatingíveis pelos sentidos e pelas técnicas tradicionais", *in verbis*:

> [...]
> A menção a elementos tangíveis tendeu, por longa data, a condicionar a teoria e prática jurídicas. Contudo, a penetração do mundo virtual como nova realidade, demonstra claramente que tais elementos vinculados à propriedade longe está de abarcar todo o âmbito de incidência de buscas e apreensões, que, de ordinário, exigiriam mandado judicial, impondo reinterpretar o que são "coisas" ou "qualquer elemento de convicção", para abranger todos os elementos que hoje contém dados informacionais.
> Nesse sentido, tome-se o exemplo de um smartphone: ali, estão e-mails, mensagens, informações sobre usos e costumes do usuário, enfim, um conjunto extenso de informações que extrapolam em muito o conceito de coisa ou de telefone. Supondo-se que a polícia encontre incidentalmente a uma busca um smartphone, poderá apreendê-lo e acessá-lo sem ordem judicial para tanto? Suponha-se, de outra parte, que se pretenda utilizar um sistema capaz de captar emanações de calor de uma residência, para, assim, levantar indícios suficientes à obtenção de um mandado de busca e apreensão: se estará a restringir algum direito fundamental do interessado, a demandar a obtenção de um mandado expedido por magistrado imparcial de equidistante, sob pena de inutilizabilidade? O e-mail, incidentalmente alcançado por via da apreensão de um notebook, é uma "carta aberta ou não"? Enfim, o conceito de coisa, enquanto res tangível e sujeita a uma relação de pertencimento, persiste como referencial constitucionalmente ainda aplicável à tute la dos direitos fundamentais ou, caso concreto, deveria ser substituído por outro paradigma? Esse é um dos questionamentos básicos da aqui denominada de prova de terceira geração: "chega-se ao problema com o qual as Cortes interminavelmente se deparam, quando consideram os novos avanços tecnológicos: como aplicar a regra baseada em tecnologias passadas às presentes e aos futuros avanços tecnológicos"." Trata-se, pois, de um questionamento bem mais amplo, que convém, todavia, melhor examinar. [...] (KNIJNIK, Danilo. Temas de direito penal, criminologia e processo penal. A

Documento eletrônico VDA40887663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:18
Código de Controle do Documento: 0403a727-9cf8-44c7-b86d-5e66b6bcfb47

trilogia Olmstead-Katz-Kyllo: o art. 5º da Constituição Federal do Século XXI. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 179)

Os dados armazenados nos aparelhos celulares – envio e recebimento de mensagens via SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o WhatsApp), fotografias etc –, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis, nos termos previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, **só podendo, portanto, ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, com base em decisão devidamente motivada que evidencie a imprescindibilidade da medida, capaz de justificar a mitigação do direito à intimidade e à privacidade do agente**.

Com efeito, a Lei n. 9.472/1997, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, prescreve, em seu art. 3º, V, que o usuário de serviços de telecomunicações tem direito "à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas". Já a Lei n. 12.965/2014 – conhecida como Marco Civil da Internet –, que estabelece os princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil, prevê, em seu art. 7º, III, dentre os direitos assegurados aos usuários da rede mundial, "a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial".

Já a Lei n. 9.296/1996, a qual rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, **dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão**. Mais adiante, em seu art. 5º, a lei estabelece que a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade.

No caso dos autos, a autoridade policial requereu a interceptação telefônica e a quebra do sigilo dos dados telefônicos e telemáticos dos investigados. O pleito foi deferido pelo Juiz de primeiro grau nos seguintes termos

Documento eletrônico VDA40887663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:18
Código de Controle do Documento: 0403a727-9cf8-44c7-b86d-5e66b6bcfb47

(fls. 4.558-4.574, destaquei):

> Do cotejo dos autos, vejo que **a Autoridade Policial investiga, por meio do Inquérito Policial n° 060/2019, a suposta prática dos crimes previstos no artigo 2°, da Lei 12.850/2013, artigo 317 do Código Penal e artigo 90 da Lei 8.666/1993, por servidores públicos lotados na Gerência de Informática e Telecomunicações (GIT) da Secretaria de Estado de Segurança Pública**, os quais seriam responsáveis pela manutenção de "esquema" de corrupção envolvendo contratos de prestação de serviços diversos.
> [...]
> **O Delegado de Polícia detalhou que, no decorrer das investigações, foi possível constatar a participação, em tese, de** Cássio Oliveira Camilo, Eduardo Sandro Mendanha, Kênia Cristina Volpato Camilo e Karina Clea Volpato, bem como de outros indivíduos, quais sejam, Célio Gonçalves Camilo, César Oliveira Camilo, Débora Queiroz de Camargo Rosa, Eduardo Tolentino Caldeira, Flamarion Ferreira de Araujo, Germino Alexandre de Oliveira, Jardel Mota Marinho, Laerte Vanderley Volpato, Luciana Alves Mendanha, **Mariana de Senna Nogueira**, Nestor de Camargo Rosa Junior, Sirley de Fatima Oliveira Camilo, e das empresas Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa, 19 Tecnologia e Serviços Eireli, 19 Tecnologia e Serviços Scp Nestor e 19 Tecnologia e Serviços Scp, na suposta prática delitiva.
> [...]
> No caso em exame, depreende-se que **a Autoridade Policial não se dispõe de outros meios eficazes para esclarecer os supostos crimes em questão, que se constituem, em tese, infrações puníveis com reclusão**, de alto grau de periculosidade e de alarmante lesão à paz e à ordem social, visto que os delitos podem estar inseridos num contexto ainda maior, conforme relatado na exordial.
> Dessa forma, **considerando os relatos e os documentos apresentados pela Autoridade Policial, e levando-se em conta o suposto envolvimento dos investigados na empreitada criminosa, entendo que poderão ser encontrados importantes elementos de provas nas conversas interceptadas e nos aparelhos eletrônicos deles**, o que pode possibilitar, inclusive, a identificação de outras pessoas que porventura tenham participado das supostas infrações penais ora apuradas.
> Nessa linha de ideias, vislumbro que **a medida cautelar ora pleiteada se faz necessária como prova profícua à investigação criminal e à instrução processual**. Nesse sentido já decidiu a jurisprudência:
> [...]
> Conforme bem destacado pela Autoridade Policial, a empresa 19 TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELLI teria sido vencedora de 20 (vinte) licitações na modalidade pregão eletrônico, no valor total adjudicado de R$ 56.320.434,90 (cinquenta e seis milhões, trezentos e vinte mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa

Documento eletrônico VDA40887663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:18
Código de Controle do Documento: 0403a727-9cf8-44c7-b86d-5e66b6bcfb47

centavos), somente na pasta da Secretária da Segurança Pública de Goiás.
Alem disso, a Autoridade Policial também destacou que a supracitada empresa teria iniciado suas atividades com um capital social de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), enquanto que, no ano de 2012, possuía contratos empenhados no montante de R$ 1.124.874,80 junto ao Estado de Goiás.
Não obstante os fatos suspeitos até então apurados, a Autoridade Policial apontou que o investigado Cássio Oliveira Camilo supostamente mantém amizade com o também investigado Eduardo Sandro Mendanha, real proprietário da empresa 19 TECNOLOGIA E SERVIÇOS.
Cássio Oliveira Camilo, então gerente de informática da Secretaria de Segurança Pública de Goiás, teria atuado beneficiando empresas durante procedimentos licitatórios, cobrando valores indevidamente. Eduardo Sandro Mendanha, real controlador da pessoa jurídica 19 Tecnologia e Serviços, suposta empresa favorecida pelos certames, teria uma amizade próxima com Cássio Oliveira Camilo.
Por outro lado, Kênia Cristina Volpato Camilo, esposa do gerente de informática (Cássio), teria utilizado o seu consultório para "lavar" os valores obtidos através dos procedimento licitatórios, sendo que sua irmã Karina Clea Volpato teria autorização para permanecer no local.
Ademais, Débora Queiroz de Camargo Rosa, titular da empresa 19 Tecnologia e Serviços Eireli, teria iniciado as atividades da referida empresa em 11/04/2011, com capital social de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e supostamente alterado, posteriormente, para R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que Débora Queiroz de Camargo Rosa também seria administradora da empresa 19 Tecnologia e Serviços SCP Nestor, a qual possui em seu quadro societário, como sócio ostensivo, a empresa 19 Tecnologia e Serviços Eireli. Além disso, Mariana de Senna Nogueira seria administradora da empresa 19 Tecnologia e Serviços SCP, a qual supostamente possui, em tese, a empresa 19 Tecnologia e Serviços como sócio ostensivo.
[...]
Desse modo, **quanto aos investigados** Cássio Oliveira Camilo, Eduardo Sandro Mendanha, Kênia Cristina Volpato Camilo e Karina Clea Volpato, Débora Queiroz de Camargo Rosa, Eduardo Tolentino Caldeira, Flamarion Ferreira de Araujo, Germino Alexandre de Oliveira, Jardel Mota Marinho, Luciana Alves Mendanha, **Mariana de Senna Nogueira** e Nestor de Camargo Rosa Junior, bem como as empresas Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa, 19 Tecnologia e Serviços Eireli, 19 Tecnologia e Serviços Scp Nestor e 19 Tecnologia e Serviços Scp, **restou demonstrado a necessidade da medida cautelar ora pleiteada**.
[...]
Assim, **tenho que é imprescindível a concessão da decisão de deferimento de interceptações telefônicas e quebra dos sigilos telefônicos e telemático dos aparelhos indicados pela Autoridade Policial para a completa e efetiva elucidação dos**

Documento eletrônico VDA40887663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:18
Código de Controle do Documento: 0403a727-9cf8-44c7-b86d-5e66b6bcfb47

fatos em apuração.
Dessarte, tais medidas têm o escopo de instruir as investigações iniciadas pela Autoridade Policial, havendo a necessidade de se verificar as autorias e o contexto das práticas delituosas, o que, consequentemente, acarretará na valoração da dimensão e repressão da conduta individual.

A defesa, então, ingressou com habeas corpus na Corte de origem, por meio do qual alegou a nulidade da referida decisão; a ordem, no entanto, foi denegada, com amparo na seguinte fundamentação (fls. 4.892-4.896, grifei):

> Segundo os informes da autoridade coatora, as medidas cautelares preparatórias foram deferidas com a finalidade de esclarecer os supostos crimes ligados à fraude licitatória que teriam ocorrido no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás, levando em conta o alto grau de periculosidade e a desestrutura da ordem social.
> Foi dito, ainda, que a paciente MARIANA DE SENNA NOGUEIRA, segundo a imputação feita, teria participação ativa na organização criminosa, onde é sócia-administradora da empresa I9 Tecnologia e Serviços SCP, uma das vencedoras nos certames investigados, além de possuir grande proximidade com outros investigados.
> [...]
> Da leitura da decisão supratranscrita, depreende-se que a magistrada a quo entendeu ser **imprescindível a medida de quebra de sigilo telefônico a fim de se apurar os fatos com maior precisão**, sendo registrado que se tratam de crimes de difícil elucidação (fraude licitatória, corrupção, falsidade ideológica, organização criminosa), que normalmente não apresentam testemunhas, tornando esta modalidade investigativa extremamente útil para a adequada apuração de eventuais atos ilícitos praticados, cabendo destacar o grande número de pessoas envolvidas na investigação, o que dificulta, ainda mais a obtenção da prova por outros meios.
> [...]
> *In casu*, tratando-se de situação em que a paciente e os demais envolvidos possuem um grau de proximidade diferenciado, com informações de amizade entre eles e grau de parentesco de alguns, a quebra do sigilo telefônico é medida que, na espécie, revelou-se legítima, mormente em razão de que, muitas vezes, são os únicos meios idôneos para o fim de apurar a efetiva ocorrência dos delitos em comento.
> Assim, **não se vislumbra flagrante ilegalidade da decisão proferida em sede de procedimento cautelar preparatório a deflagração da persecução penal, eis que devidamente fundamentada pelas circunstâncias do caso, o qual traz uma complexidade acentuada, eis que envolve supostos crimes de difícil apuração, portanto, não fica sujeita ao reconhecimento de ilegalidade nem a prova advinda pode ser considerada ilícita**.

Documento eletrônico VDA40887663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:18
Código de Controle do Documento: 0403a727-9cf8-44c7-b86d-5e66b6bcfb47

Pelos trechos anteriormente transcritos, afirmei que não se verifica nenhuma ilegalidade na interceptação telefônica e na quebra de sigilo de dados da investigada, porquanto devidamente fundamentada a indispensabilidade das medidas – necessidade de se obterem outras provas acerca dos delitos de organização criminosa, fraude em procedimentos licitatórios e corrupção –, com a efetiva demonstração de sua excepcionalidade, a partir de elementos idôneos constantes dos autos e angariados em prévia investigação policial.

Ilustrativamente, elenquei os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> [...]
> 1. A decisão que, deferiu pedido de quebra do sigilo de dados não foi redigida de maneira genérica, pois esclarece a necessidade dos dados para a investigação e especifica as coordenadas geográficas e período determinado, obedecendo à Lei n. 12.965/2014.
> [...]
> (**AgRg no RHC n. 169.818/AM**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 14/6/2023)

> [...]
> 3. No caso, não está demonstrada flagrante ilegalidade capaz de ensejar a superação do enunciado sumular da Suprema Corte, porquanto, em análise perfunctória, percebe-se que a quebra do sigilo de dados está devidamente justificada e teve lastro em fatos concretos da conduta delitiva prevista no art. 183 da Lei n. 9.427/1997 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação), de modo que não se percebe de plano ser a medida especulativa, sem lastro mínimo ou objetivo indefinido (*fishing expedition*).
> [...]
> (**AgRg no HC n. 671.520/RO**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 12/8/2021)

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO OVERSEA. QUEBRA DOS SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
> A decisão de quebra dos sigilos telefônico e telemático do paciente foi precedida de elementos de informação obtidos pela autoridade policial em diligências investigativas de campo e por meio do levantamento de dados dos possíveis envolvidos na prática criminosa.
> Vale dizer, a representação pela quebra do sigilo telefônico/telemático formulado pelo Delegado da Polícia Federal,

Documento eletrônico VDA40887663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:18
Código de Controle do Documento: 0403a727-9cf8-44c7-b86d-5e66b6bcfb47

> bem como o requerimento de quebra feito pelo Ministério Público Federal, embasaram-se em investigação de campo realizada pela SIP/DPF/SR/SP e pelo Setor de Inteligência do Departamento de Polícia Federal em Santos - SP, de onde se constata que, quando do surgimento da necessidade da quebra do sigilo telefônico/telemático, já havia uma investigação em andamento.
> A Lei n. 9.296/1996, que rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão. Mais adiante, em seu art. 5º, a lei estabelece que a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade.
> A Juíza de primeiro grau, ao acolher a representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal em Santos e decretar a quebra dos sigilos telefônico e telemático, salientou que uma organização ligada ao PCC - Primeiro Comando da Capital "tem utilizado o Porto de Santos para remeter drogas, em especial cocaína, ao exterior, de modo que alguns dos membros do grupo integram a tripulação de navios". Esclareceu, na sequência, que "a organização possui contato com despachantes aduaneiros e seus auxiliares, que fornecem informações sobre o trajeto dos contêineres a serem utilizados para o transporte da droga". Ao prosseguir em sua fundamentação, a Magistrada expôs, de maneira concretamente motivada, a necessidade de interceptação telefônica, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996, esmiuçando os fatos que cercaram a diligência, com o destaque de que "os elementos de investigação trazidos até o momento revelam ser plausível a existência de referida organização criminosa voltada ao tráfico de drogas inter nacional, havendo, assim, indícios razoáveis de autoria pelas pessoas acima citadas", a evidenciar o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 2º da Lei n. 9.296/1996.
> Na decisão que decretou a quebra do sigilo, também houve a indicação e a qualificação dos indivíduos objetos da investigação, com menção também à forma de execução da diligência, a evidenciar que a medida excepcional foi conduzida dentro dos requisitos elencados na Lei n. 9.296/1996 e com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
> [...]
> Ordem denegada.
> (**HC n. 360.349/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 23/3/2021)

Além disso, ainda que o delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 seja apenado com detenção, os demais crimes investigados – organização criminosa e corrupção – são punidos com reclusão. A discussão a respeito de

Documento eletrônico VDA40887663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:18
Código de Controle do Documento: 0403a727-9cf8-44c7-b86d-5e66b6bcfb47

eventual desclassificação dos delitos investigados para outros menos graves deve ocorrer ao longo da instrução processual, caso ocorra o oferecimento de denúncia, de modo que a via mandamental é inadequada para tal fim, já que seria necessária dilação probatória.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40887663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:18
Código de Controle do Documento: 0403a727-9cf8-44c7-b86d-5e66b6bcfb47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 184.010 / GO

Número Registro: 2023/0248468-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00791751620198090175 201900791751 51200501920228090051 513898152 51389815220238090175 56507049720208090051 791751620198090175

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIANA DE SENNA NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	LUÍS ALEXANDRE RASSI - DF023299
		IGOR LAZARO PIRES NETO - DF059142
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	DEBORA QUEIROZ DE CAMARGO ROSA
CORRÉU	:	EDUARDO SANDRO MENDANHA
CORRÉU	:	LUCIANA ALVES MENDANHA
CORRÉU	:	ARNALDO RUBIO NETO
CORRÉU	:	THIAGO DE OLIVEIRA ALVES
CORRÉU	:	CÁSSIO OLIVEIRA CAMILO
CORRÉU	:	FLAMARION FERREIRA DE ARAUJO
CORRÉU	:	EDUARDO TOLENTINO CALDEIRA
CORRÉU	:	DEUZIMAR LIBERAL DUTRA
CORRÉU	:	ADRIANO FRAGA TROIAN

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIANA DE SENNA NOGUEIRA

Documento eletrônico VDA41060058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:52:26
Código de Controle do Documento: e4c5217a-579f-46ee-a8f9-3bf29604dc16

ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI - DF023299
IGOR LAZARO PIRES NETO - DF059142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41060058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:52:26
Código de Controle do Documento: e4c5217a-579f-46ee-a8f9-3bf29604dc16